



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 584 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 09.10.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 4681/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200518087
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA CHAVES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: DESTAQUE INDEVIDO DO ICMS.
Emissão de Nota Fiscal com destaque do imposto vedado pela legislação. Confirmação da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Rejeitadas por unanimidade de votos as preliminares de nulidade e perícia suscitadas em grau de recurso. Decisão amparada no art. 620, III c/c art. 4º, X do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, IV, "o" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a emissão de documento fiscal com destaque do imposto vedado pela legislação, no período de setembro a dezembro de 2003, no montante de R\$ 44.051,06.

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que as notas emitidas com destaque do imposto referem-se à operação de "transferência" e que segundo o Livro Registro de Saídas constatou tratar-se de "remessa para depósito fechado", todavia o destinatário não estava cadastrado com esse CNAE, tampouco possuía notas fiscais para efetuar o retorno e no entanto declarou "estoque zero" em 31.12.2003.

Para instruir o processo foram acostados os seguintes documentos:

- Cópias das Notas Fiscais n.ºs. 1036, 1038, 1049, 1054, 1059, 1060, 1061, 1063, 1066, 1067, 1073, 1074, 1075, 1078 a 1081, 1087, 1089, 1090, 1091, 1095 a 1098, 1101, 1104, 1107, 1128 e 1129

- Cópia do Livro Registro de Saídas
- Cópia do Livro Registro de Apuração

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada na qual a empresa argüi a nulidade do feito e requer a realização de perícia. No mérito alega que as notas foram emitidas de acordo com o art. 620, I e II do RICMS, o qual não veda o destaque do imposto. Por outro lado, aduz que por não entender o disposto no inc. III do citado artigo, ou seja, quais seriam os dispositivos a serem informados, resolveu destacar o ICMS. Ressalta que solicitou o cadastramento como “depósito fechado”, todavia foi cadastrado como “outros depósitos”, posteriormente o depósito fechado passou para o regime “normal” nos termos do parágrafo único do art. 620. Que a situação fática não está descrita no § 2º do art. 132 do RICMS apontado como infringido.

O julgador singular afastou os pedidos de nulidade e perícia, decidindo pela **Procedência** do feito uma vez que a empresa emitiu nota fiscal destacando indevidamente o imposto tendo em vista tratar-se de transferência de mercadoria para depósito fechado do próprio contribuinte, cuja operação não tem incidência do ICMS.

Inconformada com o decisório singular a empresa recorre da decisão reiterando os mesmos argumentos constantes da defesa.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância em virtude da infringência ao art. 4º c/c 620 do RICMS. Ressalta que apesar de haver o destaque do imposto não houve o respectivo débito no Livro de Saída. Afasta a preliminar de nulidade, pois a infração e a fundamentação estão devidamente descritas, bem como a empresa não apontou especificamente a razão da suposta nulidade. Indefere o pedido de perícia pois a recorrente não traz qualquer prova de seus argumentos, nem demonstra de modo específico e fundamentado os pontos da ação que necessitariam ser revistos.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da emissão de documento fiscal com destaque do imposto vedado pela legislação.

A acusação refere-se às Notas Fiscais n.ºs. 1036, 1038, 1049, 1054, 1059, 1060, 1061, 1063, 1066, 1067, 1073, 1074, 1075, 1078 a 1081, 1087, 1089, 1090, 1091, 1095 a 1098, 1101, 1104, 1107, 1128 e 1129 as quais foram emitidas com destaque do imposto.

Embora nos citados documentos conste como natureza da operação “transferência”, a autoridade fiscal constatou tratar-se de “remessa para depósito fechado” do próprio contribuinte, os quais foram lançados no Livro Registro de Saídas **sem débito** do imposto.

De acordo com o autuante o destinatário não estava cadastro com o CNAE de “depósito fechado”, tampouco possuía notas fiscais para efetuar o

retorno e no entanto declarou “estoque zero” em 31.12.2003, concluindo que parte das mercadorias não retornou para a matriz, fato este comprovado através do levantamento de estoque procedido durante a presente ação fiscal.

I – DAS PRELIMINARES

A recorrente argúi a nulidade do feito, todavia o pedido foi formulado de forma genérica, não apontando especificamente a razão da suposta nulidade, razão por si só que enseja a rejeição da mesma. Ademais, a infração e a fundamentação estão devidamente descritas.

No que tange à realização de perícia, também deve ser afastada, pois a recorrente não traz qualquer prova de seus argumentos, nem demonstra de modo específico e fundamentado as falhas existentes no trabalho do fiscal. Ademais, as provas produzidas nos autos são suficientes para configurar a infração.

II – DO MÉRITO

De acordo com os elementos constantes dos autos infere-se que as operações acobertadas pelas Notas Fiscais n.ºs. 1036, 1038, 1049, 1054, 1059, 1060, 1061, 1063, 1066, 1067, 1073, 1074, 1075, 1078 a 1081, 1087, 1089, 1090, 1091, 1095 a 1098, 1101, 1104, 1107, 1128 e 1129 referem-se à “remessa para depósito fechado” do próprio contribuinte.

Ocorre que as mesmas foram emitidas com destaque do imposto, o que é vedado pela legislação, tendo em vista estarem fora do campo de incidência do ICMS de acordo com o art. 4º, X do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 4º - O ICMS não incide sobre:

X - operações de remessa de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado.”

Ao destacar indevidamente o imposto nos citados documentos, a empresa deixou de atender o disposto no art. 620, III do RICMS, abaixo transcrito, além do que não efetuou o respectivo débito no Livro Registro de Saídas.

“Art. 620 - Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida nota fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente

I - valor da mercadoria

II - natureza da operação: “Outras saídas - remessa para depósito fechado”

III - dispositivos legais que prevejam a não incidência do ICMS.”

As razões constantes do Recurso Voluntário, que repetem os argumentos da defesa, não merecem ser acolhidas, pois a afirmação de não saber quais seriam os dispositivos a serem informados vai de encontro à determinação que a parte não pode alegar o desconhecimento da lei, mormente o fato que o art. 4º, X do RICMS é claro quando prevê a não incidência do imposto nesse tipo de operação.

Pelo exposto, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, IV, "o" da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

... omissis ...

*IV - relativamente a impressos e documentos fiscais
... omissis ...*

o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operação ou prestação isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente.

Por fim, voto para que sejam afastadas as preliminares de nulidade e perícia suscitadas em grau de recurso e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja **confirmada** a decisão exarada em 1ª Instância de **Procedência** do feito, de acordo com o Parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MONTANTE	R\$ 44.051,06
MULTA (30%)	R\$ 13.215,31
TOTAL	R\$ 13.215,31

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARCOS ANTONIO DE SOUSA CHAVES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos rejeitar as preliminares de nulidade e perícia suscitadas em grau de recurso e por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão prolatada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** do feito, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora Designada


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA
Conselheira

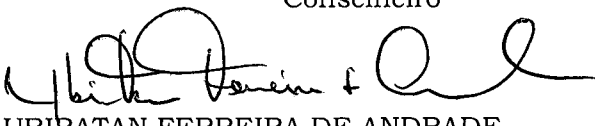

REGINA HELENA TAHIM DE S. HOLANDA
Conselheira


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado